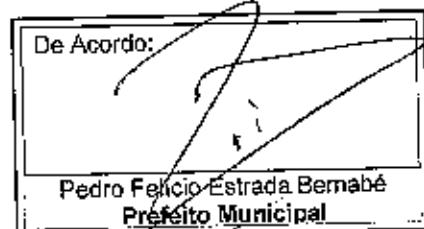




À Sra. Diretora do Departamento de Materiais,



### PARECER JURÍDICO

1.1 Trata-se de consulta encaminhada em 07/11/2013, no período vespertino, sobre a anulação do Pregão Presencial nº 04/2.013, cujo objeto consiste na contratação de seguro patrimonial para bens imóveis e móveis de todas unidades da Secretaria de Educação.

1.2 O certame licitatório em questão não foi homologado. Não celebrou-se, ainda, contrato, nem ocorreu o envio de autorização de fornecimento.

1.3 O vício apontado pelo despacho circunstanciado do Ilmo. Sr. Secretário de Administração deriva da constatação de que exigências excessivas foram elencadas no edital respectivo.

1.4 É o relatório.

2.1 Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o vício suscitado merece especial atenção.

2.2 Afinal, a Lei Federal nº 10.520/02 dispõe o seguinte:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...)".

2.3 Isto é, se as especificações e exigências do edital publicado não condizem



com a justificativa das especificações e demais elementos técnicos que a acompanham, prejudicando, assim, a precisão, suficiência e clareza da definição do objeto, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, consistente na violação do dispositivo citado.

2.4 Diante de tal ocorrência, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê, como dever do administrador público, o seguinte:

**"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."**

2.5 Ou seja, a anulação, "reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo"<sup>1</sup>, corresponde à providência adequada para desfazer o presente procedimento administrativo, evitando que tenha resultado infrutífero para a Municipalidade ou que impeça a seleção isonômica da proposta mais vantajosa<sup>2</sup>.

2.6 Nessa altura do certame, aliás, como sequer foi homologado, não se cogita de prejuízos a serem reparados a terceiros, aplicando-se, por conseguinte, o art. 49, §1º da lei citada<sup>3</sup>.

3.1 Desse modo, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>4</sup>, com a responsabilidade profissional<sup>5</sup> e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar

*✓ wwl*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 788.

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

<sup>3</sup> § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

<sup>4</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

<sup>5</sup> Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultórios Jurídicos dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagravar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

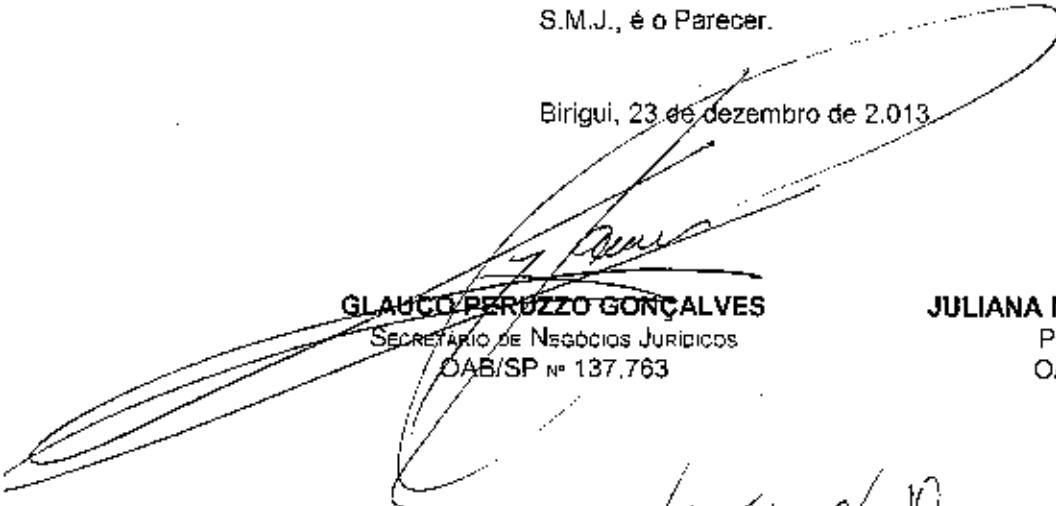


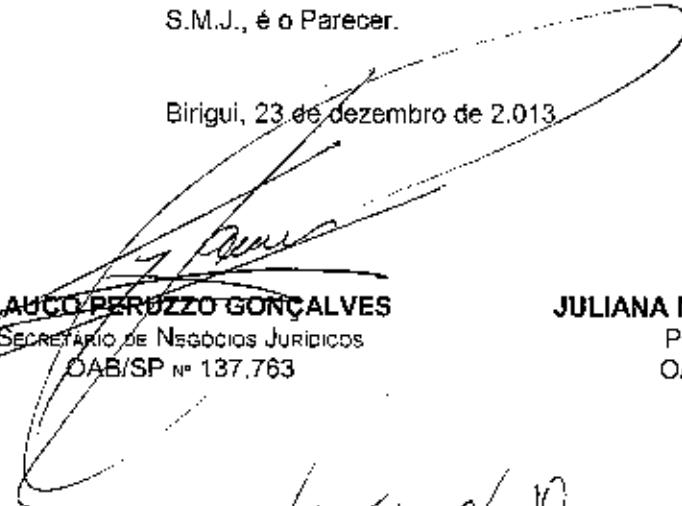
consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a recomendação de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

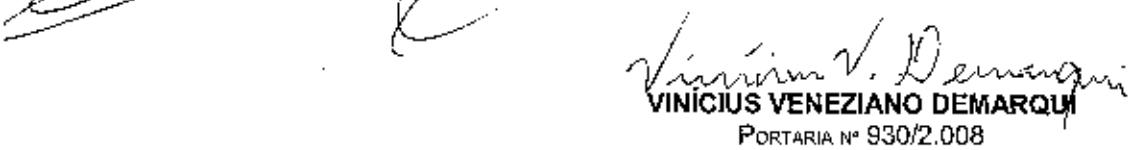
- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 – Publicar a anulação do pregão presencial nº 04/2.013, nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

S.M.J., é o Parecer.

Birigui, 23 de dezembro de 2.013

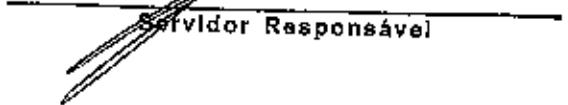
  
**GLAUCO PERUZZO GONÇALVES**  
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP nº 137.763

  
**JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN**  
PROCURADORA GERAL  
OAB/SP nº 164.320

  
**VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI**  
PORTARIA Nº 930/2.008  
OAB/SP nº 267.002

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**  
*Diretoria de Materiais*

Certifico que recebi este expediente na  
Diretoria de Materiais às \_\_\_\_\_ h  
do dia 23/12/13.

  
Servidor Responsável